

A hypothese, na sua plenitude, sómente póde verificar-se quando o navio foi fretado para levar uma determinada quantidade de mercadoria. Fretado o navio *per aversionem* ou a empreitada, desde que é a portada do navio o unico limite da carga, não póde haver excesso que o navio possa receber, e a carga introduzida em mais deverá sempre desembarcar.

Si todavia, em logar de se tratar do fretamento do navio por inteiro se tratar de fretamento parcial o excesso de carga póde verificar-se em qualquer hypothese, desde que não caiba toda no compartimento fretado e o capitão só a deve fazer desembarcar si o afretador se recusar a pagar o frete correspondente ou o navio não a puder receber. Da conveniencia de conservar a carga ou de fazel-a desembarcar para segurança do navio é sempre unico julgador o capitão e as suas decisões em materia, quaesquer que sejam, são inappellaveis, como pronunciadas sobre negocio que diz respeito á sua responsabilidade profissional, que de outra forma não poderia existir.

Note-se, pois, que o legislador não manda pagar um frete igual ao que foi estipulado para o fretamento inteiro ou parcial do navio, mas um frete correspondente, naturalmente á qualidade da mercadoria, o que confirma o que acabamos de dizer (§ 302), que o frete do excesso que não é feito desembarcar póde ser diverso e até maior do que o estipulado pela mercadoria embarcada em virtude da carta de fretamento.

(Continúa).

DR. E. STRADELLI.

**Tabelliães — Escripturas — Dispensa de emolumentos —
Declaração**

“A Ordenação, liv. 1º, tit. 80, § 16, tratando das “cousas que são communs aos tabelliães das Notas e aos do Judicial”, diz que — “nas escripturas porão por sua letra as pagas” —

e — “nas escripturas, de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, porão *nihil*”.

Ora, isto indica que o official pôde não levar dinheiro por algum acto *taxado*; mas, em todo o caso, deverá incluí-lo na cota marginal, correspondente á nota — *nihil* da columna da conta.

Dahi claramente se deduz que os officiaes não podem *excluir* da cota marginal qualquer acto *taxado*: a Ordenação exige, não só a declaração do pagamento, mas tambem a declaração da renuncia do pagamento, em relação a cada *taxa* e a cada *acto*.

A consequencia disto é que *não é licito, maxime por emulação ou por estímulo da concorrência, excluir systematicamente da cota marginal um acto “taxado”*. O official pôde não receber a taxa, desde que declare — *nihil*; mas *não pôde reduzir nem dar a taxa como abolida em seu cartorio*.

Isto, seria destruir a igualdade de officios da mesma especie, para fundar uma concorrência não na confiança das partes, substitutiva da prévia distribuição, mas no interesse simplesmente pecuniario; este ponto de vista repugna a officios de fé publica, além de affectar a disciplina do fôro.

S. M. J.

DR. JOÃO MENDES JUNIOR.